



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1885, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para vedar a suspensão ou rescisão unilateral dos contratos dos planos privados de assistência à saúde durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS



SF/20101.12464-22

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para vedar a suspensão ou rescisão unilateral dos contratos dos planos privados de assistência à saúde durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-D:

“**Art. 6º-D.** É vedada a suspensão ou rescisão unilateral dos contratos dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em qualquer regime de contratação, em razão de inadimplência, ficando garantida a manutenção do atendimento dos beneficiários, durante a emergência de saúde pública de que trata esta Lei e pelos 60 (sessenta) dias subsequentes à decretação do fim do referido estado de emergência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um momento em que todos os esforços devem ser feitos para conter a expansão da epidemia de covid-19 em nosso país e ampliar a capacidade assistencial dos serviços de saúde, de forma a que, no momento de maior demanda, eles estejam preparados para responder adequadamente às necessidades de saúde impostas pela doença. Além disso, há que considerar todas as demais necessidades de saúde da população brasileira, que não cessam em função da epidemia.

Neste cenário de grave crise sanitária e econômica que atravessamos, é necessário proteger a parcela dos beneficiários dos planos de saúde que pode estar enfrentando dificuldades para cumprir suas obrigações financeiras com as operadoras, o que pode suscitar a suspensão dos contratos por inadimplência e, conseqüentemente, a desassistência dessa parcela da população. Tal fato poderia contribuir para sobrecarregar ainda mais o Sistema Único de Saúde.

Como medida excepcional, necessária para manter a assistência à saúde dos beneficiários de planos de saúde, propomos a vedação da rescisão ou da suspensão unilateral dos contratos por inadimplência, enquanto durar a situação de Emergência em Saúde Pública declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da epidemia causada pelo novo coronavírus e pelos sessenta dias subsequentes ao seu término.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta medida, que visa a contribuir para a manutenção da assistência à saúde a parcela significativa de brasileiros neste momento de grave anormalidade no campo da saúde pública.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/20101.12464-22

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>